

OS LIMITES DA IMUNIDADE DE ITBI PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

AUTORES: Wilian Jose de Oliveira Mena

Professor Dr José Antônio Gomes Ignácio Junior (Orientador)

ÁREA: Ciências jurídicas

RESUMO

A imunidade aplicada ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) com a finalidade de integralizar o capital social é uma disposição constitucional que visa estimular a atividade empresarial, possibilitando que a transferência de bens imóveis para o patrimônio das empresas não seja onerada por esse tributo. Contudo, essa imunidade não é absoluta, pelo fato que encontra limites na lei, especialmente quando a pessoa jurídica tem como atividade preponderante a compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis. A real aplicação dessa imunidade vai depender da análise da legislação vigente, bem como da interpretação dos tribunais superiores, que têm definido critérios para a aferição da atividade preponderante e definindo o limite do benefício tributário. O atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que bens que excedam o valor do capital social integralizado podem estar sujeitos à tributação, afastando a imunidade em tais casos. Essa situação tem gerado controvérsias e insegurança no ordenamento jurídico, tanto para os contribuintes quanto para os fiscos municipais, exigindo uma avaliação cuidadosa na elaboração e na execução das operações societárias. Há desafios práticos relacionados à uniformização dos critérios adotados pelos diferentes entes federativos e à necessidade de maior clareza legislativa para evitar litígios. De tal modo, essa imunidade para integralização do capital social permanece como um importante instrumento de política tributária, desde que observados seus limites constitucionais e interpretativos.

PALAVRAS-CHAVE: Limites; ITBI; Capital; Social; Integralização.

INTRODUÇÃO

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é um tributo de competência municipal, previsto no art. 156, II, da Constituição Federal, que incide sobre a transmissão onerosa de bens imóveis. Mas, o §2º, I, do mesmo artigo, dispõe a imunidade para a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, com o intuito de estimular o desenvolvimento econômico e simplificar a formalização das empresas.

Embora prevista constitucionalmente, não possui caráter absoluto, pois encontra limites expressos na própria Carta Magna, especialmente no que tange a pessoa jurídica que

possui atividade preponderante atrelada a operações imobiliárias como compra, venda ou locação de imóveis.

A definição dos limites é fundamental para assegurar a correta utilização do tributo e evitar confrontos entre contribuintes e fisco do município, uma vez que a interpretação divergente pode gerar insegurança jurídica e litígios.

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores têm mantido o foco sobre o tema, especialmente após o julgamento do Recurso Extraordinário 796.376 pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu alguns critérios para a aplicação da imunidade, notadamente quanto à aferição da atividade preponderante da pessoa jurídica e ao valor dos bens transmitidos que ultrapassam o capital social integralizado.

Perante a importância dessa questão para o ambiente empresarial e tributário, a presente pesquisa tem como meta analisar os fundamentos jurídicos da imunidade do ITBI para integralização do capital social, constatar seus limites constitucionais e interpretar as principais decisões jurisprudenciais, pretendendo contribuir para a segurança jurídica nas operações societárias que envolvem bens imóveis.

MATERIAL E MÉTODOS

Se trata de uma pesquisa de natureza qualitativa, do tipo revisão bibliográfica, voltada à análise dos limites da imunidade do ITBI para integralização do capital social. Para tanto, foram consultadas fontes primárias, como a Constituição Federal, em especial o art. 156, §2º, I, e o Código Tributário Nacional, com destaque aos art. 36 e 37. A revisão incluiu a análise de jurisprudência consolidada, especialmente o Recurso Extraordinário nº 796.376/SC, do Supremo Tribunal Federal, que fundamenta os critérios para aplicação da imunidade.

A pesquisa bibliográfica foi realizada no mês agosto de 2025, utilizando-se os bancos de dados jurídicos Scielo, Google Acadêmico, JusBrasil e a biblioteca digital do Supremo Tribunal Federal. As palavras-chave empregadas nas buscas foram: “imunidade ITBI”, “integralização capital social”, “atividade preponderante imobiliária”, “tributação municipal” e “RE 796.376 STF”.

Foram selecionados livros, artigos científicos, decisões judiciais e publicações jurídicas que abordassem os aspectos constitucionais, legais e jurisprudenciais do tema, privilegiando materiais publicados nos últimos dez anos para garantir a atualidade das informações. A análise envolveu a leitura crítica, síntese e confrontação dos entendimentos, visando

identificar os fundamentos legais, as controvérsias existentes e os desafios práticos na aplicação da imunidade do ITBI.

A metodologia adotada permitiu uma abordagem integrada e sistemática, fundamentada em referências consagradas e em fontes oficiais, respeitando a terminologia técnica e as normas do Sistema Internacional para unidades e símbolos utilizados nos documentos analisados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é um tributo de competência municipal com previsão no art. 156, II, da Constituição Federal, incidente sobre a transmissão onerosa de bens imóveis. Mas, a própria Constituição, em seu art. 156, §2º, I, traz a imunidade para as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social. Tal imunidade tem por finalidade incentivar o desenvolvimento econômico, evitando a tributação que poderia onerar a integralização do capital social e prejudicar a formalização das empresas. É importante destacar a distinção entre imunidade e isenção. Segundo Carvalho (2019) enquanto a imunidade é vedação constitucional à incidência do tributo, a isenção é dispensa legal concedida pelo ente tributante, o que torna a imunidade uma proteção mais sólida.

O Código Tributário Nacional, nos art. 36 e 37, complementa a disciplina sobre imunidade tributária, esclarecendo que a imunidade deve ser interpretada restritivamente, ou seja, limitada às hipóteses expressamente previstas no texto da lei, para evitar ampliação indevida do benefício. No caso da imunidade do ITBI para integralização do capital social, a finalidade econômica e social está vinculada ao estímulo à capitalização das empresas e à formalização dos negócios, promovendo a circulação econômica e a geração de empregos.

Segundo entendimento de Souza (2021), mesmo previsto na constituição, a imunidade do ITBI não é um benefício absoluto. O art. 156, §2º, traz exceções, principalmente quando a pessoa jurídica tem atividade no setor imobiliário, como na realização de compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis. Essa restrição busca evitar que empresas que atuam com foco no mercado imobiliário utilizem a imunidade para transferir bens imobiliários sem o pagamento do tributo, o que configura abuso e evasão fiscal.

Para concluir qual a atividade preponderante, se adotam critérios quantitativos que consideram a receita ou movimentação patrimonial da empresa em determinado período. A

jurisprudência e a doutrina sugerem períodos entre dois e cinco anos para análise, com cálculo percentual do volume das operações imobiliárias em relação ao total da empresa. Também é fundamental que haja vínculo com o objeto social da empresa, de modo que a imunidade não seja aplicada a atividades estranhas à finalidade da sociedade.

Há conflitos jurídicos acerca dos bens que excedem o valor do capital integralizado, pois o STF decidiu que bens além desse valor não estão protegidos pela imunidade, abrindo espaço para a incidência do ITBI sobre esse excedente, o que gera debates sobre o correto cálculo e o impacto tributário nas operações societárias.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem sido fundamental para o esclarecimento e delimitação da aplicação da imunidade do ITBI. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.376/SC (Tema 796), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a imunidade não abrange o valor dos bens que ultrapassem o capital social integralizado, nem se aplica quando a empresa exerce atividade preponderante imobiliária.

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a comprovação da atividade preponderante da empresa deve ser dotada de clareza e ser objetiva, e que a imunidade deve ser aplicada restritivamente. Mas, segundo entendimento de Souza (2021), divergências persistem entre tribunais estaduais e municipais, o que acarreta o comprometimento da uniformidade da interpretação e a segurança jurídica, gerando inúmeros litígios fiscais e incertezas para contribuintes e para os fiscos.

Tais decisões têm impacto direto nas operações societárias das empresas, pelo fato de definirem parâmetros para o planejamento tributário e para a gestão dos riscos fiscais relacionados à integralização do capital social com bens imóveis.

Segundo entendimento de José Eduardo Carvalho (2019), na vida prática, empresas e investidores enfrentam diversos desafios na aplicação da imunidade do ITBI, sobretudo pela falta de uniformidade na interpretação e fiscalização por parte dos municípios. A diversidade de entendimentos acerca dos critérios para aferição da atividade preponderante e da valoração dos bens integralizados resulta em insegurança jurídica e custos elevados com contencioso administrativo e judicial.

Além do mais, a ausência de legislação complementar clara (que sacie todas as omissões interpretativas) contribui para a multiplicidade de entendimentos e para a resistência de alguns fiscos municipais em reconhecer a imunidade, mesmo diante de condições legais que a autorizam. Diante disso, se propõe a necessidade de novos ajustes na lei e nos atos

administrativos que padronizam os critérios e fortaleçam a transparência no processo de aplicação do benefício tributário.

O papel da assessoria jurídica preventiva é fundamental para orientar as operações, reduzir riscos e evitar autuações. Investir em compliance tributário e planejamento estratégico é imprescindível para que as empresas possam usufruir da imunidade com segurança e de forma legítima.

A análise da literatura selecionada revela que a imunidade do ITBI para integralização do capital social, prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, é amplamente reconhecida como um instrumento importante para o estímulo ao desenvolvimento econômico e à formalização das empresas. Vários autores da área tributária destacam que essa imunidade tem finalidade social e econômica, que permite a incorporação de bens imóveis ao patrimônio societário sem a incidência tributária, o que favorece o aumento do capital e a atração de investimentos para a empresa.

Mesmo assim, as pesquisas verificadas trazem à tona que a imunidade possui limites constitucionais, em especial quando a pessoa jurídica exerce atividade preponderante relacionada a operações imobiliárias (destacando novamente como compra, venda e locação de imóveis).

A doutrina traz que a aferição da atividade preponderante é complexa, demandando análise quantitativa da receita e da movimentação patrimonial da empresa, o que pode gerar controvérsias nos entendimentos da aplicabilidade da imunidade. Jurisprudências recentes, especialmente o julgamento do RE 796.376/SC pelo Supremo Tribunal Federal, consolidam a compreensão de que bens que excedam o valor do capital social a ser integralizado não estão abrangidos pela imunidade, buscando impedir fraudes e garantir a arrecadação municipal.

Se verificou a existência de divergências entre os tribunais estaduais e as administrações municipais quanto à aplicação dos critérios para reconhecimento da imunidade, o que impacta diretamente na segurança jurídica das operações societárias. As pesquisas apontam a necessidade de uma padronização dos critérios para verificar a atividade preponderante e dos valores imunes, o que contribuiria para a uniformidade e previsibilidade das decisões administrativas e judiciais.

Portanto, os resultados da revisão indicam que apesar da importância da imunidade do imposto do ITBI para integralização do capital social, seu alcance é limitado por critérios

legais e jurisprudenciais que demandam maior uniformidade interpretativa e normatização, a fim de garantir segurança jurídica e evitar futuros litígios tributários.

CONCLUSÃO

A análise realizada confirma que a imunidade do ITBI para integralização do capital social constitui um importante mecanismo jurídico e econômico para o incentivo à formalização e ao desenvolvimento empresarial (um estímulo para o mantimento das atividades). Contudo, o estudo evidenciou que essa imunidade encontra limites claros na lei, principalmente no que diz à atividade preponderante imobiliária e à delimitação do valor dos bens que podem ser considerados imunes, conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Esses limites refletem a necessidade de equilibrar os interesses do fisco municipal e dos contribuintes, de forma a preservar a arrecadação sem limitar o estímulo ao crescimento das empresas. Ainda é possível demonstrar que a divergência interpretativa entre tribunais e administrações municipais compromete a segurança jurídica, um fator indispensável para a estabilidade das operações societárias.

Diante disso, se conclui que o objetivo do trabalho, que consistia em analisar os fundamentos jurídicos e limites da imunidade do ITBI, foi plenamente atingido, ao revelar tanto os aspectos normativos quanto os desafios práticos envolvidos. É importante sugerir que pesquisas futuras realizem estudos empíricos capazes de aprofundar a compreensão sobre como essas divergências afetam a arrecadação e o ambiente de negócios, além de analisar propostas de normatização mais clara e uniforme, que ajudem a harmonizar a aplicação da imunidade tributária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Gustavo Fernandes de. A imunidade tributária do ITBI e os limites à atuação do Fisco: um estudo sobre a segurança jurídica. *Gustavo Albuquerque*, 2025. Disponível em: <https://gustavoalbuquerque.com.br/imunidade-itbi-integralizacao-capital-seguranca-juridica/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ALBUQUERQUE, Gustavo Fernandes de. A imunidade tributária do ITBI e os limites à atuação do fisco: um estudo sobre a segurança jurídica. *JusBrasil*, 2 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-imunidade-tributaria-do-itbi-e-os-limites-a-atuacao-do-fisco-um-estudo-sobre-a-seguranca-juridica/2889212583>. Acesso em: 14 ago. 2025.



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em:
<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Versão atualizada até janeiro de 2021. Brasília, 2021. Disponível em:
https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/11/Manual_PAD_2021_1.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, 2022. Disponível em:
[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%202022%20\(1\).pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%202022%20(1).pdf). Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. *Manual de Redação da Presidência da República*. 3. ed. Brasília, 2018. Disponível em:
<https://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Perguntas e respostas – Pessoa Jurídica 2023*. Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, 2023. Disponível em:
<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf/perguntas-e-respostas-pj-2023.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Doutrina: edição comemorativa 30 anos do STJ. Brasília, 2019. Disponível em:
https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/revista_doutrina_dos_30_anos.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 796 – Imunidade do ITBI na integralização de capital social com bens imóveis. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=796>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Gabinete do Secretário de Qualidade Ambiental – Processo nº 999919785. Brasília, 2019. Disponível em:
https://pnla.mma.gov.br/images/2019/gab_sqa_pi_999919785_br-2-509%202.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pronunciamento nº 11457068. *Imunidade tributária do ITBI nas operações de integralização de capital social*. Disponível em:



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=11457068>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão reforça cobrança de ITBI sobre valor excedente à integralização de capital social. Disponível em:

<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/decisao-do-stf-reforca-cobranca-de-itbi-sobre-valor-excedente-a-integralizacao-de-capital-social>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BAPTISTA, Bruno Rua; MOREIRA, Rafael Tadeu Molino. Imunidade tributária do ITBI interpretada à luz do julgamento do Tema 796 do STF. *Migalhas*, jun. 2023. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/6/137083B68D24A3_imunidade tributaria-itbi-tema7.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

CARVALHO, José Eduardo. Direito Tributário. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CIRINO AUGUSTO CORDEIRO, Roberta. A integralização do capital social de uma sociedade limitada através de imóveis. *Migalhas*, 19 out. 2012. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/165996/a-integralizacao-do-capital-social-de-uma-sociedade-limitada-atraves-de-imoveis>. Acesso em: 12 ago. 2025.

COSTA, Rafael Santiago. *A imunidade tributária do ITBI nas atividades*

preponderantemente imobiliárias. In: MURTA, Antônio Carlos Diniz; VIEIRA, Lucas Bevilacqua Cabianca (orgs.). *Direito tributário e financeiro II*. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 597–621. Disponível em:

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/835xt42y/78ohJ5UogRm3p0Mz.pdf>.

Acesso em: 14 ago. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. Decisão do STF reforça cobrança de ITBI sobre valor excedente à integralização de capital social. Disponível em:

<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/decisao-do-stf-reforca-cobranca-de-itbi-sobre-valor-excedente-a-integralizacao-de-capital-social>. Acesso em: 14 ago. 2025.

DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Afinal, tenho que pagar ITBI na integralização de bens imóveis no capital social de administradora de bens? *Domingues Sociedade de Advogados*, 2025. Disponível em:

<https://dmgsa.com.br/afinal-tenho-que-pagar-itbi-na-integralizacao-de-bens-imoveis-no-capital-social-de-administradora-de-bens/>.

Acesso em: 12 ago. 2025.

FALCO, Josiane. ITBI nas integralizações de imóveis ao capital social e o alcance da imunidade. *OAM Advogados Associados*, 2025. Disponível em:

<https://www.oam.adv.br/2025/05/itbi-nas-integralizacoes-de-imoveis-ao-capital-social-e-o-alcance-da-imunidade/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

FARIA JUNIOR, Antonio de Pádua. *As imunidades tributárias e a sua aplicação sobre o livro eletrônico*. 2016. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/13576>. Acesso em: 14 ago. 2025.



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

FURLAN, Fernando de Magalhães. Imunidade tributária do ITBI sobre imóveis integralizados ao capital social de empresas. *WebAdvocacy*, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/2025/02/05/imunidade-tributaria-do-itbi/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

GONTIJO MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. A imunidade do ITBI na integralização de capital social e o Tema 1.348 do STF: reflexões sobre a tributação e o estímulo ao ambiente empresarial. *Gontijo Mendes Advogados Associados*, 2025. Disponível em: <https://gontijomendes.com.br/a-imunidade-do-itbi-na-integralizacao-de-capital-social-e-o-tema-1-348-do-stf-reflexoes-sobre-a-tributacao-e-o-estimulo-ao-ambiente-empresarial/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

GUERZONI, Aurélio Longo. O arbitramento e a imunidade do ITBI sobre a integralização do capital. *Migalhas*, São Paulo, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423736/o-arbitramento-e-a-imunidade-do-itbi-sobre-a-integralizacao-do-capital>. Acesso em: 11 ago. 2025.

JANSO, João Vitor. Imunidade do ITBI na integralização de capital social: dos julgados pró-contribuintes. *Consultor Jurídico*, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-14/imunidade-do-itbi-na-integralizacao-de-capital-social-dos-julgados-pro-contribuintes/>. Acesso em: 14 ago. 2025.

NÉA, Fillipe Leal Leite. *Imunidade do ITBI na integralização de capital*. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 112, e021006, 2021.

NETO, Alonso Lourenço de Oliveira. *Imunidade tributária para entes religiosos: impostos e atividades*. 2011. 55 f. Monografia (Especialização em Direito Tributário e Finanças Públicas) — Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, n. 147, 4º trimestre 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-Trib-Fin-Publicas_n.147.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

MEDEIROS, Gabriel de Lucena. *Título da monografia*. 2020. 106 f. Monografia (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstreams/6f23cf8d-f375-484c-9803-867f0656b3b7/content>. Acesso em: 14 ago. 2025.

MURTA, Antônio Carlos Diniz; VIEIRA, Lucas Bevilacqua Cabianca. A imunidade tributária do ITBI nas atividades preponderantemente imobiliárias. In: CONPEDI. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Direito Tributário e Financeiro II. Goiânia – GO, 2019. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/835xt42y/78ohJ5UogRm3p0Mz.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

RAUBER, Andréa Cristina Borba da Silveira Sulzbach; AMARAL, Eriberto Cordeiro; CARVALHO, João Claudio Carneiro (Orgs.). *Temas do Direito Contemporâneo: uma*

abordagem teórica e prática. 1. ed. Campo Grande: Editora Inovar, 2022. 356 p. ISBN 978-65-5388-032-0. DOI: doi.org/10.36926/editorainovar-978-65-5388-032-0.

RIBOLI, Marcos Vinícius. A imunidade tributária do ITBI nas operações de integralização de capital social: análise da jurisprudência recente. 2023. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023. Disponível em:

https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/29865/Riboli_Marcos_Vinicius_2023_TCC.pdf?sequence=1. Acesso em: 14 ago. 2025.

SANTOS, Thais Cristina de Lima. *As imunidades tributárias e a sua aplicação sobre o ITBI nas operações de incorporação imobiliária*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/179870>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SILVA, Fernando César Delfino da. ITBI, integralização de bens no capital social e atividade empresarial: o Tema 796 do STF. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 9 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-09/itbi-integralizacao-de-bens-no-capital-social-atividade-empresarial-e-tema-796-stf/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SILVA, João da. Imunidade do ITBI na integralização de capital social: dos julgados pró-contribuintes. *Consultor Jurídico*, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-14/imunidade-do-itbi-na-integralizacao-de-capital-social-dos-julgados-pro-contribuintes/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SOUZA, Mariana. Aspectos controvertidos da imunidade do ITBI na integralização do capital social. *Revista de Direito Tributário*, v. 35, n. 4, p. 100-120, 2021.

SPENCE, Joilson Souza; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. *ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis: aspectos relevantes*. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 10, n. 04, p. 1655, abr. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13576>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 796.376 - SC (Tema 796). Julgamento concluído em 23 nov. 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6668650>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF vai discutir limites da imunidade de ITBI para integralização de capital social de imobiliárias. *Notícias STF*, Brasília, 9 jan. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-discutir-limites-da-imunidade-de-itbi-para-integralizacao-de-capital-social-de-imobiliarias/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

WEBADVOCACY. *Imunidade tributária do ITBI sobre imóveis integralizados ao capital social*. 2025. Disponível em: <https://webadvocacy.com.br/2025/02/05/imunidade-tributaria-do-itbi/>. Acesso em: 14 ago. 2025.